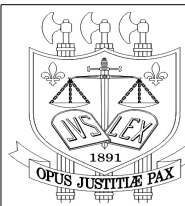


Remessa Oficial Nº 0051594-90.2011.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Oficial Nº 0051594-90.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Autor: Manoel Gomes Faustino – Adv.: Andréa G. Medeiros Costa Lima

Réu: Paraíba Previdência – PB PREV, representada por seu Presidente – Adv.: Daniel Sebadelhe Aranha e outros

Remetente: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E INATIVIDADE. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

“...2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa...”. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da sentença de fls. 55/60, através da qual o Juízo de Direito da **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, julgou procedente em parte o pedido contido nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma** manejada por Manoel Gomes Faustino.

A sentença atacada condenou a Paraíba Previdência – PB-PREV, ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor correspondente ao adicional por tempo de serviço e ao adicional de inatividade incidentes sobre o soldo e, alcançando o quinquênio anterior à data de ajuizamento da demanda, tudo isso devidamente atualizado pelo INPC e Juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009. E, a partir desta data determinou a atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009.

Por fim, condenou ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, observando-se o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Embargos de declaração de fls. 62/63.

Sentença de rejeição dos embargos fls. 64/65.

Não houve interposição de recurso apelatório (fls. 67).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 74/76,

opinando que o feito retome o seu curso natural.

Às fls. 78/79, determinei a intimação pessoal do Estado, em atendimento ao disposto no art. 136, XI da Constituição Estadual. Em seguida, após a intimação de fls. 81, foi certificado (fls. 82) haver decorrido o prazo sem interposição do recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O

A pretensão do autor consiste na atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios) e adicional de inatividade. Segundo o autor/apelado, os valores dos referidos adicionais estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde abril de 2003.

Registre-se que, de início, divergi dos meus pares da 1ª Câmara Cível, no entanto, em reflexão mais apurada sobre o tema, modifiquei meu posicionamento, conforme explanarei a seguir, passando a adotar o entendimento de que os adicionais só devem ser pagos em seu valor nominal a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis as razões do meu novo entendimento.

Segundo o demandante, o congelamento de tais verbas remuneratórias não seriam aplicadas aos militares da ativa, pois o dispositivo legal teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis. Estes argumentos foram absorvidos pelo magistrado a quo que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, caput, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos

estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a transcrição do dispositivo:

Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do

mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, in casu, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que

estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO
ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE
TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER

TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento dos adicionais em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Diante de tal panorama, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos adicionais de tempo de serviço (anuênios), adicionais de inatividades dos militares apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, devendo o autor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) e adicional de inatividade dos servidores públicos militares apenas no período anterior à Medida Provisória Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e convertida na Lei nº 9.703/2012,ressalvada a prescrição quinquenal, sendo a partir desta data a referida verba devida em seu valor nominal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Neves do Egito A D Ferreira e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r